

**Quadro Comparativo**  
**Rejeição de candidaturas**<sup>1</sup>

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 19.º</b> <sup>2</sup> <b>Rejeição de candidaturas</b> <i>Será rejeitado o candidato inelegível.</i>	<b>Artigo 28.º</b> <sup>3</sup> <b>Rejeição de candidaturas</b> 1 — São rejeitados candidatos inelegíveis. 2 — O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de <b>dois dias</b> , sob pena de rejeição de toda a lista. 3 — No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o	_____	<b>Artigo 27.º</b> <b>Rejeição de candidaturas</b> 1 — São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas. 2 — No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no n.º 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato

<sup>1</sup> Não se procedeu à consolidação destes artigos dado que os prazos são diferentes, mencionando mesmo, nalguns casos, requisitos distintos:

A LEAR estabelece um prazo de dois dias para proceder à substituição do candidato(s) inelegíveis. Este prazo era inicialmente de três dias, tendo sido reduzido pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Este diploma veio encurtar o processo eleitoral de 80 para 60 dias o que conduziu à redução de vários prazos ligados, nomeadamente, à apresentação de candidaturas.

Já a redação do artigo 26.º da LEOAL é a originária, estabelecendo o prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição do candidato(s) inelegíveis.

<sup>2</sup> Este artigo foi revogado pelo disposto no n.º 2 do artigo 93.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC).

<sup>3</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

	<p>mandatário deve completá-la no prazo de <b>dois dias</b>, sob pena de rejeição de toda a lista.</p> <p>4 — Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.</p>		<p>ou candidatos inelegíveis no prazo de <b>vinte e quatro horas</b> e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respetiva ordem de precedência.</p> <p>3 — A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos.</p>
--	---	--	--